Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível
Apelação Cível nº: 0017885-69.2014.8.19.0054

Vara de origem:	4ª Vara Cível de São João de Meriti
Apelante:	Light Serviços de Eletricidade S.A.
Apelado :	Ana Maria Salarini Pinheiro
Juiz:	Dr. André Felipe Alves da Costa Tredinnick
Relator:	Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c. indenizatória. Recusa da concessionária em proceder à transferência da fatura de consumo para o nome da atual locatária do imóvel, vinculando o cumprimento do pedido ao pagamento de débito pretérito do antigo consumidor Relação entre as partes submetida à Lei 8078/90. Obrigação de pagar pelo serviço de energia elétrica que não tem a natureza de obrigação *propter rem*, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao usuário dos serviços. Súmulas 196 e 198 TJRJ. Autora que comprovou ter alugado imóvel, em período posterior aos débitos referentes à unidade consumidora. Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, ao alegar que não efetuara a mudança de titularidade em razão da não apresentação dos documentos necessários pela autora. Art. 6º, VIII CDC c/c 373, II CPC/15. Dano moral. Desvio produtivo do consumidor. Valor da indenização adequadamente fixado, em conformidade com os parâmetros desta Corte. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. Honorários majorados, na forma do art. 85, § 11 CPC/15.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido os argumentos da apelação cível de referência, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2020

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

CRISTINA TEREZA GAULIA:9697 Assinado em 03/03/2020 18:40:10
Local: GAB. DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível
Apelação Cível nº: 0017885-69.2014.8.19.0054

VOTO

O recurso é tempestivo e regularmente preparado, conforme certidão de fl. 135.

A autora, após celebrar contrato de locação de imóvel em 01/11/2013, alega não conseguir transferir a titularidade do fornecimento de energia elétrica para seu nome, em razão de débitos anteriores relativos ao fornecimento de energia, de fevereiro/2010 a maio/2013, em nome de terceiro, provável anterior ocupante do local.

Não havendo fornecimento de energia elétrica, a própria autora promoveu por conta própria a religação da energia, contudo técnicos da ré compareceram novamente à residência para efetuar novamente o corte do serviço.

Diante disso, ajuizou a presente demanda, tendo sido determinado pela sentença que a ré transferisse a titularidade do serviço para o nome da autora, restabelecesse o serviço de energia elétrica no endereço desta, e procedesse ao refaturamento das contas emitidas após novembro de 2013, excluindo os valores referentes aos débitos anteriores, bem como que indenizasse a autora pelos danos morais a ela causados.

A hipótese está subsumida aos ditames protetivos da Lei 8.078/90, eis que a relação entre as partes é de consumo.

A obrigação de pagar pelo serviço de energia elétrica não tem natureza jurídica de obrigação *propter rem*, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao usuário que usufrui dos serviços.

Acerca de tal posicionamento, este Tribunal já editou entendimento sumular, *verbis*:

> "Súmula 196 TJRJ: O débito tarifário não pode ser transferido ao novo usuário do serviço essencial."
>
> "Súmula 198 TJRJ: Configura prática abusiva a inclusão de parcela atinente a débito pretérito na fatura mensal de serviço prestado por concessionária."

Sublinhe-se que a própria ré se contradiz em sua argumentação, pois na contestação afirmou que os débitos decorreram de irregularidade constatada por Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), imputando toda a responsabilidade da dívida à parte autora.

Em suas razões de apelação, contudo, a ré nega ter se oposto à mudança de titularidade do imóvel, alegando que a autora não teria fornecido a documentação necessária para tanto, porém não fez prova de tal argumentação, ônus que lhe cabia, na forma do art. 6º, VIII CDC e art. 373 II CPC/15.

A consumidora, por sua vez, comprovou ter alugado o imóvel em 01/11/2013, conforme contrato de locação de fls. 14/17, bem como a fatura de fl. 20, emitida em março de 2014 após a locação do imóvel, onde ainda constava o nome da antiga titular.

Restou comprovada portanto a falha na prestação do serviço da ré, pela qual responde objetivamente, na forma do art. 14 da Lei 8.078/90[1], por não efetuar a transferência da titularidade do imóvel para a autora, em razão de dívida que não é de sua responsabilidade.

O dano moral, neste caso concreto, decorre da negativa da ré a fornecer à autora o serviço essencial de energia elétrica, bem como pela dificuldade criada para resolução de procedimento relativamente simples, qual seja, a transferência de titularidade do fornecimento de energia elétrica, para a qual bastaria tão somente o contrato de locação do imóvel.

Ademais, já impera hoje na jurisprudência do STJ, na forma do *leading case* de lavra do Ministro Marco Aurélio Bellize (AREsp 1260458/SP, julgamento:15/03/2018), a teoria do desvio produtivo do consumidor, decorrente da perda de tempo útil da vida deste, que precisa se envolver por longo tempo com concessionárias por prestação inadequada e/ou insegura de serviços por parte destas, mormente no que tange aos serviços essenciais, o que configura dano moral indenizável.

[1] CDC, art. 14: ". O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A quantificação do dano moral deve pautar-se na razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atender adequadamente à finalidade compensatória e desestimulante do instituto, bem como para sinalizar à concessionária que mude suas práticas com relação a seus consumidores, evitando causar-lhes prejuízos.

Nesta senda, a verba indenizatória por danos morais de R$ 5.000,00 foi adequadamente fixada pela sentença, na linha dos precedentes desta Corte, *verbis*:

> 0035302-87.2016.8.19.0208 – APELAÇÃO - Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 29/01/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL PARA A REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVA DE TROCA DE TITULARIDADE DIANTE DE DÉBITOS PRETÉRITOS NA UNIDADE CONSUMIDORA. AUTORA QUE NOTICIA A RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. PERDA DO OBJETO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS A ENSEJAR A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. AUTORA/APELANTE QUE APRESENTOU OS DOCUMENTOS REQUERIDOS. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO PROCEDEU AO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR ENTENDER SE TRATAR DE LOCAL COM SUSPEITA DE FUGA DE DÉBITOS. NEGATIVA DA CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE JUSTIFICA DIANTE DOS DOCUMENTOS LEGÍTIMOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE. CONDUTA ABUSIVA. AUTORA/APELANTE QUE DEVE SER RESSARCIDA PELOS DANOS MATERIAIS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO E MATERIAIS NECESSÁRIOS AO RECEBIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZOS COM LOCAÇÃO E A DESMARCAÇÃO DE EVENTOS NÃO DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE A AUTORA/APELANTE TENTOU, POR MESES, RESOLVER A QUESTÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. REGISTROS DE PROTOCOLOS, REQUERIMENTOS E RECLAMAÇÕES À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PERDA DO TEMPO LIVRE. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO EM R$ 5.000,00. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO DA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 86, CAPUT, DO CPC. DESPESAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE DEVEM SER SUPORTADOS POR AMBOS OS LITIGANTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028535-04.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 11/02/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. RECUSA DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE E RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO POR AMBAS AS PARTES. 1- Aplicação do CDC ao caso, uma vez que autora e ré se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Verbete nº 254 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal de Justiça; 2- Com a alegação de acidente de consumo demonstrada na forma da comprovação da aquisição da posse direta como Locatária, à ré caberia provar fato capaz de afastar o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano apontado, na forma do artigo 14, §3° do CDC. Todavia, instada para tanto, limitou-se a argumentar pela regularidade de sua atuação, confirmando assim as alegações autorais, motivo pelo qual deverá promover a transferência de titularidade da conta de luz do imóvel para a autora, com o restabelecimento do serviço; 3- Danos morais configurados in re ipsa. Verbete sumular 192-TJRJ. O quantum fixado pelo juiz sentenciante, qual seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se afigura proporcional, segundo o critério bifásico, devendo assim ser mantido. Aplicável, ademais, o verbete sumular 343-TJRJ; 4- Não se verifica cabível a declaração de inexistência de débito que não foi imputado à autora, por ausência de interesse. Demais disso, o caráter genérico do pedido possibilitaria a declaração de inexistência de eventual débito regular, referente a outro imóvel que não o objeto da presente ação; 5- Sentença mantida. Recurso desprovido.

0026096-11.2018.8.19.0004 – APELAÇÃO - Des(a). JDS FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 05/02/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO, O QUE, PORÉM, NÃO O DESCARACTERIZA COMO PRETÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 194 DO TJRJ. SE NÃO PODE INTERROMPER A

ENERGIA POR DÉBITO PRETÉRITO; NÃO PODE DEIXAR DE RELIGAR PELO MESMO DÉBITO PRETÉRITO. CONCESSIONÁRIA QUE DEVE UTILIZAR DOS MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RESPONSABILIDADE FRENTE AO CONSUMIDOR É OBJETIVA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DE R$5.000,00 QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE AUTORA

Isso posto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a sentença e majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11 CPC/15.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ